

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/025.354/88-27

ACORDAO NR. 104-10.482

"Examinando o documento apresentado às fls. 15 a 17v., verificamos que os dois motores marca Stewart Stevenson, modelo 8 V 92 MTI constantes da Escritura do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, não correspondem ao descrito na relação de Mercadorias Apreendidas (fls. 2) anexa ao Auto de Infração 0710. 6 - 159/83. Quanto aos demais equipamentos, nenhuma documentação foi apresentada, não prevalecendo, no entanto, a afirmação de que tais equipamentos já se encontravam na embarcação a data de sua construção."

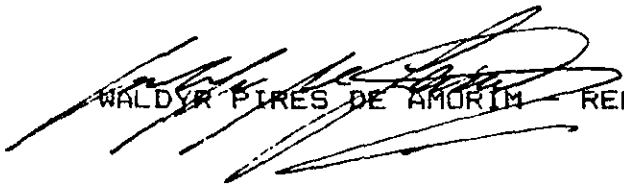
A mesma posição segue a informação de fls. 29 (processo nr. 10768/025.354/88-27):

"Examinada a documentação e alegações constantes da petição de fls. 08/11, verificamos que o contribuinte não apresentou documento algum que provasse, indubitavelmente, que os equipamentos apreendidos na embarcação constavam da mesma, na época em que foi feita a lavratura da Escritura de Compra e Venda, nem trouxe em sua defesa fundamentos convincentes para que pudessemos modificar o entendimento da fiscalização e que motivou o auto de infração de fls. 01/02.

Além disso, cabe enfatizar a divergência verificada, qual seja: na discriminação das mercadorias (fls. 04) está escrito - Motores GM 550 cavalos, e na Escritura de Compra e Venda (fls. 23-verso) consta a descrição, (2) Motores, marca Stewart Stevenson Detroit Allison, mod. 8 V 92 MTI nr. 003.374 e 003.375."

Esse posicionamento não merece qualquer reparo devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão recorrida.

Brasília (DF). 26 de maio de 1993.


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768.025.354/88-27

CYQC

Sessão de 26 de maio de 1993

ACORDAO NR. 104-10.482

RECURSO NR.: 96.992 - IRPJ - Ex.: DE 1989

RECORRENTE : FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A

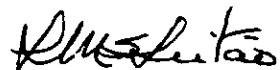
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em RIO DE JANEIRO - RJ

I. R. PESSOA JURIDICA - OMISSAO DE RECEITA -- Ficou provado, após diligência realizada pela Câmara, que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias por falta de apresentação de documentação relativa à sua importação ou aquisição regular. Em assim sendo, tais mercadorias não podem ser aquelas adquiridas junto com a embarcação que naufragou após a aplicação da pena de perdimento, cabendo a aplicação da multa prevista nos parágrafos 2o. e 3o. do Artigo 7o. do Decreto-Lei nr. 1.598/77, combinado com o artigo 39 da Lei nr. 7.450/85.

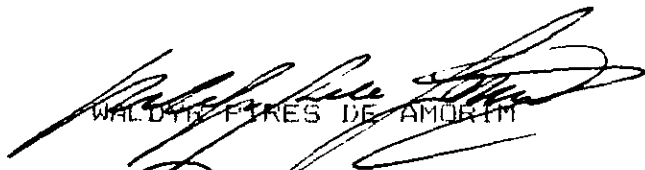
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM

- RELATOR


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 24 JAN 1994